



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

Apresentação: 10/07/2026 09:46:12.823 - Mesa

PDL n.770/2026

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

(Do Sr. Gilson Marques – NOVO/SC)

Susta a Resolução Gecex nº 938, de 9 de julho de 2026, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que manteve em 12% (doze por cento) a alíquota do Imposto de Exportação incidente sobre óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação da Resolução Gecex nº 938, de 9 de julho de 2026, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior – Gecex, que manteve em 12% (doze por cento) a alíquota do Imposto de Exportação incidente sobre óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5431 | dep.gilsonmarques@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267839347400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques





JUSTIFICAÇÃO

O Imposto de Exportação é tributo de natureza marcadamente extrafiscal. A faculdade conferida ao Poder Executivo pelo art. 153, § 1º, da Constituição para alterar suas alíquotas não é incondicionada: exerce-se "atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei". E a lei de regência, o Decreto-Lei nº 1.578/1977, é expressa ao vincular a alteração de alíquotas do imposto ao atendimento "aos objetivos da política cambial e do comércio exterior".

Não se questiona, registre-se, a competência formal do Gecex-Camex para alterar alíquotas do Imposto de Exportação, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 570.680. O que se impugna é o exercício desviado dessa competência. A delegação legislativa não é cheque em branco: seu exercício fora da finalidade que a justifica configura exorbitância dos limites da delegação, atraindo a incidência do art. 49, V, da Constituição.

No caso concreto, o desvio de finalidade é manifesto e documentado pelo próprio Poder Executivo. A alíquota de 12% foi originalmente instituída pela Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, cuja exposição de motivos vinculou expressamente a arrecadação do tributo ao custeio das medidas de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel, com estimativa de arrecadação da ordem de R\$ 15,6 bilhões em quatro meses. Trata-se de confissão inequívoca de finalidade arrecadatória, estranha, portanto, aos objetivos de política cambial e de comércio exterior que delimitam a delegação.

A motivação agora invocada pelo Gecex, a proteção do abastecimento interno diante das tensões geopolíticas no Oriente Médio, não convalida o vício. Primeiro, porque a motivação superveniente e contraditória com a finalidade originalmente declarada evidencia justificativa *post hoc*, construída para revestir de aparência regulatória uma exação de propósito fiscal. Segundo, porque, pela teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo vincula-se à veracidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

e à pertinência dos motivos declarados: se o tributo nasceu para financiar despesa pública e assim foi mantido, sem solução de continuidade e na mesma alíquota, a roupagem regulatória não altera sua natureza.

Registre-se, ainda, o precedente de 2023: a Medida Provisória nº 1.163/2023, que instituiu alíquota de 9,2% de Imposto de Exportação sobre o petróleo bruto, igualmente caducou sem deliberação do Congresso Nacional, e o Poder Judiciário, provocado pelas empresas do setor, determinou a restituição dos valores recolhidos, reconhecendo a inconsistência da exação. A reiteração da mesma prática, agora agravada pela manutenção do tributo por ato infralegal, apenas amplia o contencioso e a condenação futura da União à devolução dos valores, com ônus ao erário.

A Medida Provisória nº 1.340/2026 perdeu eficácia em 7 de julho de 2026, por decurso do prazo constitucional, sem que o Congresso Nacional a convertesse em lei. A não conversão de medida provisória não é acidente de percurso: é deliberação política negativa do Poder Legislativo, a quem a Constituição reserva a palavra final sobre a matéria (art. 62, *caput* e § 3º).

Sobrevindo a caducidade, o art. 62, § 10, da Constituição veda expressamente a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. A Resolução Gecex nº 938/2026, editada apenas dois dias após a caducidade, com o propósito declarado de evitar que a alíquota retornasse a zero, reproduz materialmente o conteúdo normativo da medida provisória caducada, a mesma alíquota de 12%, sobre a mesma base, com a mesma incidência. Trata-se de reedição material por via infralegal, expediente que fraudava a vedação constitucional e esvazia a competência deliberativa do Congresso Nacional.

Admitir que o Poder Executivo possa, por resolução de comitê ministerial, perpetuar o conteúdo de medida provisória rejeitada por decurso de prazo é admitir





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

que a caducidade, instituto que protege a reserva de competência do Parlamento, possa ser contornada à vontade do Governo. A sustação do ato pelo Congresso Nacional é, nesse contexto, não apenas cabível, mas necessária à preservação da separação de Poderes (art. 2º da Constituição).

A manutenção da exação por ato precário, com vigência de até 60 dias e reavaliação em 30, perpetua ambiente de imprevisibilidade incompatível com uma indústria de capital intensivo e maturação longa. O setor de petróleo e gás responde por parcela expressiva do saldo da balança comercial brasileira e do PIB industrial, com investimentos bilionários programados para a década. A instituição e a manutenção de tributo de finalidade arrecadatória, sem debate legislativo e à margem da deliberação do Congresso Nacional, eleva o risco regulatório percebido, encarece o capital, compromete a reposição de reservas e já ensejou ampla judicialização, inclusive Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

A sustação ora proposta restaura a segurança jurídica, reafirma que a criação e a manutenção de tributos com finalidade fiscal são matéria de reserva legal (art. 150, I, da Constituição) e devolve ao Congresso Nacional a deliberação que a Constituição lhe reserva.

Ante o exposto, por exorbitar dos limites da delegação legislativa, seja pelo desvio da finalidade extrafiscal que condiciona a alteração de alíquotas do Imposto de Exportação, seja pela burla à vedação constitucional de reedição de medida provisória caducada, impõe-se a sustação da Resolução Gecex nº 938, de 9 de julho de 2026, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2026.

Deputado **GILSON MARQUES**
(NOVO/SC)

